



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

Registro: 2020.0000085129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1007029-74.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JEFERSON ALVES MACEDO, é recorrido SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA .

ACORDAM, em 6ª Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - Penha de França, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER (Presidente sem voto), DEBORAH LOPES E FLÁVIA BEZERRA TONE.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

Alessander Marcondes França Ramos

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

Recurso nº: 1007029-74.2020.8.26.0005
Recorrente: Jeferson Alves Macedo
Recorrido: SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda

Voto nº 765

CONSUMIDOR – frequência a curso superior – PANDEMIA COVID-19 – transformação da modalidade de ensino presencial em ensino a distância por questão de saúde pública mundial – força maior externa ao contrato de consumo que determinou a adequação a nova forma de ensino – alteração do valor da mensalidade – absoluto descabimento – alteração da forma presencial para a distância determinada por força dos eventos relativos a saúde pública – oferta das aulas a distância é o único meio possível para manutenção do contrato – impossibilidade – inclusive por imposição estatal – da presença física de alunos – necessidade de adequação da instituição de ensino a nova realidade mundial e do País, ofertando cursos a distância de forma integral – o uso de plataformas on line para ministrar aulas do mesmo modo que ocorria anteriormente apenas representa adequação do contrato ao momento excepcional vivido – cumprimento das portarias 343/20 e 544/20 do MEC – alegação de redução de gastos é descabida, pois a economia, se não houve restituição de edifícios locados, é insignificante se observado o custo por aluno e, ainda, ignora-se o custo adicional para adequação dos cursos para sua oferta on line – inexistência de direito a revisão do valor da mensalidade – autor pode, se desejar, rescindir o contrato sem multa, mas não pode eximir-se do pagamento dos valores acordados – inexistência de limitação do montante de lucro - pretensão a redução manifestamente descabida - recurso improvido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (a propósito, confira-se Enunciado Cível nº. 92 aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro – RJ, o qual dispõe que “Nos termos do art.46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”), aplicado analogicamente, porque, no Sistema dos Juizados Especiais, vigoram, dentre outros, os critérios da informalidade, da celeridade, da economia processual e da simplicidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

Passo ao voto.

Há entre as partes notória relação consumerista de prestação de serviços educacionais, cabendo a análise da questão posta em juízo sob esta ótica.

No contrato havido entre as partes há o dever de observância à boa fé-objetiva (artigo 422 do Código Civil)^{1 2}, afinal “... formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta proteger **não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores³. ...**”.

Vera Regina Loureiro Winter⁴, com propriedade, analisa a importância da boa-fé:

“Esta concepção ética, predominante já era defendida por OCTÁVIO GUIMARÃES, (Da Boa-Fé, 1953) que, reportando-se a WINDSCHEID (“a boa-fé é a crença de não lesar”) afirmava que “boa-fé é a representação que se origina de um erro escusável de um engano relevado; há de ser certamente expressão de um ato sério e ponderado. Ora, só erra escusadamente quem se atém ao fato e o examina e perquire; quem procede com diligência e cuidado. Quem errar por leviandade, ou, em suma, por culpa, erra sem excusa; e o ato que daí ressair não tem o apoio da lei ou não produz efeitos jurídicos. Assim como nos atos dolosos só é protegido quem se enganou por artifícios capazes de iludir, assim também a boa-fé só é considerada e produz efeitos civis, quando originarse de erro escusável ou sem culpa”. Também ALÍPIO SILVEIRA (A Boa-Fé no Código Civil, vols. I e II, São Paulo, Ed. Universitária de Direito Ltda., 1973, pág. 327.) afirma que a boa-fé não é o “erro ou ignorância da verdadeira situação jurídica que são os pressupostos da convicção ou crença da legalidade ou validade do ato ou da conduta humana”.”

Pois bem.

O artigo 1º da Lei 9870/99 que dispõe:

¹ Nelson Nery Júnior em sua obra: “Código Civil comentado e legislação extravagante”, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 338/339: “**10. Boa fé objetiva. Conteúdo.** A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (Lei, fonte de direito, regra jurídica criadora de direitos e obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar”.

² Marques, Claudia Lima, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 4ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 2004, São Paulo, páginas 180/181. “Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais (Veja os ensinamentos sobre boa-fé como princípio geral do direito, Strenger, p.53.) A proteção da boa-fé e da confiança despertada formam, segundo Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais. (Veja Couto e Silva, p.44 e ss.). A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na expressão de Waldírio Bulgarelli, “como salvaguardas das injunções do jogo do poder negocial (Bulgarelli, op. Cit.,p.99).”

³ Marques, Claudia Lima, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 4ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 2004, São Paulo, páginas 741/742.

⁴ A boa-fé no Direito Privado e no Direito Público: Breve Estudo Comparativo e suas aplicações práticas - Publicada na Síntese Trabalhista nº 104 - FEV/1998, pág. 133.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.08.2001, DOU 24.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.08.2001, DOU 24.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Antigo parágrafo 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.08.2001, DOU 24.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Antigo parágrafo 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.08.2001, DOU 24.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.886, de 26.11.2013, DOU de 27.11.2013).

Não há alteração do contratado quanto ao valor, pretendendo o autor redução dos custos.

A medida é descabida.

Não se olvida que a COVID-19 seja pandemia de proporções gigantescas e inédita, ao menos na forma pela qual se apresenta, desde o evento da Gripe Espanhola.

Ocorre que embora tal evento seja de grande monta, não se demonstrou como interferiu diretamente na situação da requerida, máxime pela manutenção dos custos fixos, com exatamente a mesma grade curricular, mesmos professores e, ainda, mesmo número de salas e horários de forma autônoma.

Não se pode dizer, ainda, que as aulas estejam desrespeitando o regramento e a forma de contratação, pois a modificação decorre dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

nefastos efeitos da PANDEMIA COVID-19.

A requerida utiliza-se, ainda, da autorização contida na Portaria 343/20 do MEC⁵ que dispôs:

PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

⁵ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ABRAHAM
WEINTRAUB**

Dada a dinâmica situação decorrente da pandemia, editou-se a Portaria 544/20 do MEC que passou a disciplinar a questão:

PORTARIA Nº 544, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

§ 6º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação - MEC a opção pela substituição de atividades letivas, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária dos cursos, consoante estabelecido na legislação em vigor.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020;

II - a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020; e

III - a Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM

WEINTRAUB

Deste modo a substituição de aulas presenciais por remotas decorre, claramente, de autorização do Ministério da Educação, diante das consequências da COVID-19, sendo objeto do disposto no artigo 2º, §4º, da Lei 14.040/20, que autoriza a utilização de sistema não presencial de aulas.

Note-se, no caso do Estado Bandeirante, o teor dos Decretos 64.862⁶ e 64.864⁷, bem como a proibição constante no decreto 64.881⁸ foi proibida a ministração de aulas presenciais, sucessivamente prorrogada observando-se hoje o decreto

Estadual [65.143](#) e o plano de retomada objeto do Decreto 65061 DE 13/07/2020.

⁶ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64862-13.03.2020.html>

⁷ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64864-16.03.2020.html>

⁸ http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v5/index.asp?c=15&e=20200323&p=1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

Não há descumprimento algum no contrato, portanto, tratando-se de adaptação excepcional e temporária, inclusive a fim de evitar o alongamento dos cursos diante da necessidade de reposição das aulas caso houvesse mera suspensão do curso, o que também fora autorizado.

Note-se: não fora opção da ré a conversão de aulas presenciais em remotas, mas IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNDIAL.

A medida, portanto, fora não só adequada como prudente para resguardar a saúde pública, inclusive dos alunos, dentre eles o autor.

Em síntese, muito embora a pandemia COVID-19 seja, realmente, força maior, a pretensão da obtenção de moratória não está abrangida na hipótese, tanto que o projeto de lei 823/20 que tramita perante a Câmara dos Deputados pretende tal concessão que, inclusive, não é sequer mencionada no projeto de lei 1179/20 que fora aprovado pelo senado federal (autoria do senador Antonio Anastasia) e sancionada na Lei 14.010/20.

No caso nada há autorizar a modificação dos valores, pois a plataforma utilizada foi excepcionalmente autorizada pela questão de saúde pública e, evidentemente, exigiu investimento no desenvolvimento da nova forma de ministração de aulas.

A questão foi bem analisada em primeiro grau, sendo evidente que não há clausula abusiva ou desproporcional, mas mera tentativa de obtenção de vantagem em razão de crise sanitária – postura que leva a uma infinidade de questionamentos de ordem ética.

Mantenho a decisão de primeiro grau por seus próprios e bem lançados fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei 9099/95.

Cabível, diante do analisado, a lição do filósofo [Luiz Felipe Pondé](#)⁹ parece ser a triste tendência atual do País, onde se busca motivos para obter formas indevidas de enriquecimento.

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, VOTO pelo conhecimento, mas improvido do recurso inominado.

Suportará a recorrente as custas na forma do artigo 55 da Lei 9099/95, bem como honorários em favor do patrono do recorrido arbitrados

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/luizfelipeponde/2019/07/um-juiz-para-chamar-de-seu.shtml>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1007029-74.2020.8.26.0005

em 20% do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, do código de Processo Civil, para a remuneração não ser vil, dada natureza da causa e tempo de tramitação da demandam, observado o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Itaquera, 10 de setembro de 2020

Alessander Marcondes França Ramos
Juiz Relator